



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 15.011/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **IPSOL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade**, Sr. Milton Moreira Raimundo, concedendo Pensão por morte do servidor **José Newton de França Cordeiro**, matrícula 00025, Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria de Municipal de Finanças tendo como beneficiária **Lusinete Melo Cordeiro**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Lusinete Melo Cordeiro**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.011/15

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Lusinete Melo Cordeiro**

Servidor (a): *José Newton de França Cordeiro*

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista**

Gestor(a) Responsável: Sr. Milton Moreira Raimundo

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.577/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 15.011/15**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *José Newton de França Cordeiro*, matrícula 00025, Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria de Municipal de Finanças tendo como beneficiária **Lusinete Melo Cordeiro**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 012/2015], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:02



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO